



0390.0000664/2022  
Mesa Diretora  
Projetos  
11/11/2022 10:46:13  
**W50674C30F0**

**PROJETO DE LEI N.º 2383/2022**

Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morretes, no uso de suas atribuições, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O estágio de estudantes, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. A admissão de estagiários tem por objetivo a complementação do ensino e da aprendizagem fomentando a prática de atividade profissional para futura inserção no mercado de trabalho, observadas as disposições da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008, não gerando qualquer vínculo de emprego com a Câmara Municipal.

Art. 3º. O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com a Câmara Municipal.

Art. 4º. Fica instituída uma bolsa-estágio ofertada aos estagiários estudantes de nível médio regular ou técnico, graduação e pós graduação, vinculados à instituição de ensino particular ou pública, os quais serão recrutados por meio de agente de integração de estágio contratado pela Câmara por meio de regular processo licitatório, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

§ 1º. O agente de integração é a entidade que fará a interlocução entre o estagiário, a instituição de ensino, e a Câmara, órgão concedente.

§ 2º. Caberá ao agente de integração de estágio, o cadastramento, a coordenação do processo de seleção, admissão e pagamento da bolsa aos estagiários.

§ 3º. O processo de seleção do estagiário ficará a critério do agente de integração, podendo ser por meio de teste seletivo, entrevista e/ou avaliação curricular.



Art. 5º. As vagas de estágio previstas no anexo II serão destinadas aos setores da Câmara Municipal, conforme a necessidade das demandas de trabalho.

§ 1º. O setor da Câmara Municipal que solicitar a contratação de estagiário, deverá especificar a necessidade da demanda de trabalho e encaminhar seu pedido à Presidência da Câmara, indicando o nível escolar e quantidade desejada, de acordo com a disponibilidade de vagas constantes no anexo II desta Lei.

§ 2º. Poderão estagiar estudantes com no mínimo 16 (dezesesseis) anos, matriculados em qualquer período do curso, desde que obedeça aos critérios estabelecidos pela respectiva instituição de ensino e/ou coordenação de curso.

§ 3º. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da Câmara, concedente do estágio.

Art. 6º. O início do estágio dar-se-á com a assinatura do termo de compromisso celebrado entre o estudante e o agente de integração, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino na forma da Lei n.º 11.788, de 2.008.

§ 1º. O termo de compromisso celebrado será também firmado pelo agente de integração, ao qual compete verificar se o aluno interessado preenche as condições exigidas e providenciar a documentação competente necessária à sua contratação.

§ 2º. Somente podem ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º. O agente de integração será responsabilizado civilmente se indicar estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

§ 4º. A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de integração, a Câmara Municipal de Morretes, sob pena de co-responsabilidade em eventual ação judicial.



Art. 7º. O estágio será realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, mediante atividades correlatas ao curso freqüentado pelo mesmo.

§ 1º. As atividades realizadas pelo estagiário deverão ser supervisionadas por servidor lotado para orientar e avaliar o desenvolvimento do estágio no setor ao qual for encaminhado.

§ 2º. O supervisor de estágio deverá assinar e encaminhar ao agente de integração, os relatórios de acompanhamento e avaliação de estágio.

Art. 8º. O estagiário que comprovar a necessidade de transporte urbano receberá auxílio-transporte, podendo ser em pecúnia equivalente a duas passagens por dia de efetivo estágio, vedado qualquer desconto para o recebimento do referido auxílio.

Art. 9º. A duração do estágio será de no mínimo 06(seis) meses e máximo 02 (dois) anos, devendo ser renovado semestralmente o termo de compromisso entre as partes, condicionando-se a renovação ao interesse da Administração e a comprovação, por parte do estagiário, de sua frequência escolar.

Parágrafo único. A conclusão do curso, a reprovação ou o trancamento da matrícula impedirão a renovação do estágio e conseqüente bolsa-estágio.

Art. 10. O termo de compromisso de estágio somente poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes situações:

- I - automaticamente, ao término do prazo acordado;
- II - pelo não comparecimento injustificado por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não, no período de um mês;
- III - por colação de grau de nível superior, nível médio e curso profissionalizante de nível técnico.
- IV - por abandono do curso ou trancamento da matrícula;
- V - a pedido do estagiário;
- VI - a qualquer tempo de acordo com os interesses da Câmara;
- VII - pelo descumprimento do termo de compromisso e/ou plano de estágio.

Art. 11. É dever do estagiário:

I - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, em conformidade com o plano de estágio;

II - efetuar o registro de frequência;



- III - nos casos de ausência, apresentar documento comprobatório da justificativa apresentada;
- IV - comunicar imediatamente ao supervisor de estágio a eventual desistência ou desligamento do estágio;
- V - comunicar imediatamente ao supervisor sobre qualquer alteração relativa ao curso;
- VI - ressarcir ao erário, eventuais valores recebidos indevidamente;
- VII - Comparecer com trajes/vestimentas adequados ao setor onde irá desenvolver as atividades de estágio;
- VIII - ser assíduo e pontual;
- IX - exercer com zelo e dedicação as atividades de estágio;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos da unidade administrativa sejam eles despachos, decisões, providencias e documentos congêneres;
- XI - zelar pela economia dos recursos e conservação do patrimônio público.

Art. 12. É dever da Câmara, órgão concedente de estágio:

- I - promover a integração do estagiário ao ambiente da unidade administrativa;
- II - realizar o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário;
- III - zelar pelo íntegro cumprimento do termo de compromisso de estágio mantendo o controle de frequência e jornada;
- IV - comunicar imediatamente ao agente de integração, a desistência ou desligamento do estagiário;
- V - promover aditivo contratual quando houver necessidade e ou alterações no plano de estágio; na forma da lei.

Art. 13. Demais especificações para a contratação dos estagiários serão definidas pela Presidência da Câmara e incluídas no Termo de Referência que fará parte



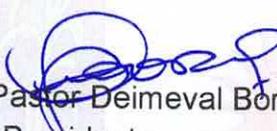
integrante do procedimento licitatório com a finalidade de contratar o agente de integração.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

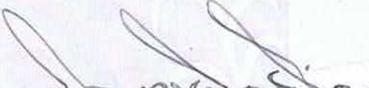
Art. 15. Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I e II que dispõem sobre a Tabela de valores da bolsa estágio e auxílio transporte e quadro de distribuição de vagas respectivamente.

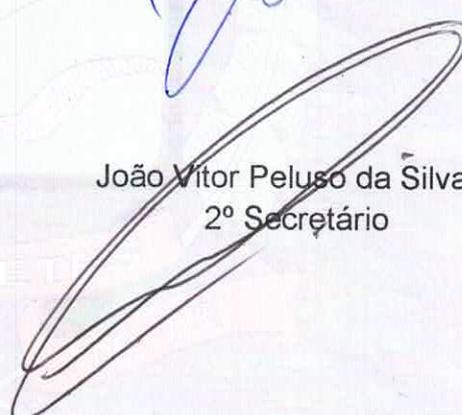
Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes 04 de outubro de 2022.

  
Pastor Deimeval Borba  
Presidente

  
Fabiano Cit  
Vice Presidente

  
Marcela da Silva Elias  
1ª Secretária

  
João Vitor Peluso da Silva  
2º Secretário



## ANEXO I

### TABELA DE VALORES DA BOLSA DE ESTÁGIO E AUXÍLIO TRANSPORTE

Formação	Valor da Bolsa estágio	Auxílio Transporte
Pós Graduação	Valor correspondente a 80 % da remuneração básica do Cargo de Assessor Parlamentar- Simbologia AP-1, conforme lei vigente	Valor equivalente a 2 passagens diárias
Graduação	Valor correspondente a 54 % da remuneração básica do Cargo de Assessor Parlamentar- Simbologia AP-11, conforme lei vigente	Valor equivalente a 2 passagens diárias
Ensino Médio/Técnico	Valor correspondente a 30 % da remuneração básica do Cargo de Assessor Parlamentar- Simbologia AP-11, conforme lei vigente	Valor equivalente a 2 passagens diárias

## ANEXO II

### DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS

VAGAS	FORMAÇÃO	CURSOS
01	Pós Graduação	Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão Pública, Letras, Informática e congêneres*
03	Graduação	Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão Pública, Letras, Informática e congêneres*
02	Ensino médio/técnico	Ensino Médio Regular e/ou Profissionalizante

\*congêneres da área de informática tais como ciência da computação, gestão em tecnologia da informação

TOTAL	06 (Estagiários)
-------	------------------



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a contratação de estudantes para estágio da educação superior, do ensino técnico profissionalizante e ensino médio, e oferecer uma melhor valorização dos estagiários, concedendo-lhes um valor mais justo na bolsa-estágio e no auxílio-transporte.

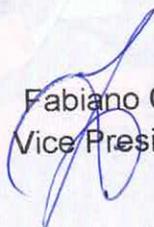
A proposta objetiva permitir um leque de oportunidades aos estudantes nesta fase embrionária de suas vidas na busca de conhecimento e também de amadurecimento pessoal e profissional.

Visa ainda o presente projeto, criar um regramento próprio para os estagiários da Câmara Municipal de Morretes, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008, eis que hoje os Estagiários da Câmara não estão atrelados ao Decreto n.º 095 de 13 de maio de 2021 do Poder Executivo o qual é específico para servidores em atuação na Prefeitura.

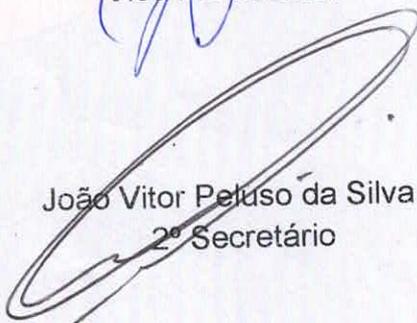
Por tais razões, apresentamos este projeto, que esperamos ser aprovado pelos nobres Edis.

Palácio Marumbi, Morretes 04 de outubro de 2022.

  
Pastor Deimeval Borba  
Presidente

  
Fabiano Cit  
Vice Presidente

  
Marcela da Silva Elias  
1ª Secretária

  
João Vitor Peluso da Silva  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PARECER CONTÁBIL

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei – Que em SÚMULA: “Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008”

Em atendimento à solicitação de parecer Técnico, após análise do presente Projeto de Lei podemos verificar que, de acordo com tabela em anexo, se a Casa resolver contratar a quantidade máxima de vagas de estagiários citada neste projeto, considerando o pagamento as bolsas + taxas de administração e auxílio alimentação, vai desembolsar aproximadamente R\$ 7.266,77 mensalmente e R\$ 87.201,24 anualmente.

Há que se salientar de que o pagamento deste tipo de serviço não impacta no gasto com pessoal, pois é lançado em dotação que não incide sobre o gasto de pessoal.

Hoje o gasto com estagiários é de R\$ 690,83 mensal, considerando o valor da bolsa atual mais o valor da taxa da empresa que nos disponibiliza os estagiários.

É o presente parecer.

Morretes, 05 de Outubro de 2022.

  
DINOEL ALVES DO CARMO  
Contador

Dinoel Alves do Carmo  
Contador  
CRC-PR 049.045/O-3  
Portaria 98/2010 de 27/04/2010



## Estagiários

### 1. Segundo Projeto de Lei

	Valor Bolsa	
Pós Graduação	1.200,00	(80% AP-1)
Graduação	810,00	(54% AP-1)
Ensino Médio/Técnico	450,00	(30% AP-1)

Obs. AP-1 (Salário de 1 Assessor Parlamentar) = R\$ 1.500,00

Auxilio Transporte (por vaga) 390,60 (2 passagens diárias/21 dias mensais em média)

### Bolsa Auxilio

	<u>un.</u>	<u>X total vagas</u>	<u>Aux transporte</u>	<u>total</u>
Pós Graduação (1 vaga)	1.200,00	1.200,00	390,60	1.590,60
Graduação (3 vagas)	810,00	2.430,00	1.171,80	3.601,80
Ensino Médio/Técnico (2 vagas)	450,00	900,00	781,20	1.681,20
			total 1 mês	6.873,60
			12 meses	82.483,20

### Taxa s/ cada Bolsa Auxilio e Auxilio Transporte (referencia percentual atual 5,72%)

Total de taxas (incidente s/Bolsa Auxilio e Aux.Transporte)	total 1 mês	393,17
	12 meses	4.718,04

total geral 1 mês (Bolsa, Auxilio Transporte e Taxa)	<b>7.266,77</b>
total geral 12 meses (Bolsa, Auxilio Transporte e Taxa)	<b>87.201,24</b>

### 2. Segundo Situação Atual

#### Gasto total atual com Estagiarios (Bolsa auxilio + Taxa + Auxilio Transporte)

Bolsa Auxilio (1 vaga Ensino Superior)	653,45
Taxa de administração (5,72% s/Bolsa e Aux Transporte)	37,38

total geral 1 mês (Bolsa, Auxilio Transporte e Taxa)	<b>690,83</b>
total geral 12 meses (Bolsa, Auxilio Transporte e Taxa)	<b>8.289,96</b>

### 3. Impacto (diferença)

Estagiarios mensal	<b>6.575,94</b>
Estagiarios anual	<b>78.911,28</b>

  
**Dinoel Alves do Carmo**  
Contador  
CRC-PR 049.045/O-3  
Portaria 98/2010 de 27/04/2010

**AO CEINEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES**  
**Folha de Frequência nº 00039870**

Cumprindo o que determina a CLÁUSULA TERCEIRA (Alíneas 'g', 'h', e 'i') do convênio celebrado com a UCE, informamos a frequência do(s) estagiário(s), bem como o(s) respectivo(s) valor(es) de bolsa(s)-auxílio e total das contribuições devidas.

Mês: **SETEMBRO/2022**

<b>Legenda</b>	
Tr: Transferência	Cx: Caixa
Dep: Depósito	Ch: Cheque

<b>Cobrança</b>	Banco	Caixa
-----------------	-------	-------

Convênio Nro:	UCE: Câmara Municipal De Morretes		Departamento:		
Nº de Ordem	Código do Estudante	C/T	Nome do Estagiário	Conta Bancária	
1		R	João Victor De Faria Ribeiro	23/05/2022 BRADESCO 6634/192929	
<b>SOMA DOS VALORES DE BOLSAS-AUXILIO:</b>					
				<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 653,45</b>

**CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES**

O total das contribuições ao Ceinee é a soma do montante das bolsas-auxílio mais o índice de 5.72% sobre o valor de cada uma delas	
1) Soma das Bolsas-Auxílio.....	<b>R\$ 653,45</b>
2) 5.72% sobre cada bolsa-auxílio.....	<b>R\$ 37,38</b>
3) Total Vale Transporte .....	<b>R\$ 0,00</b>
4) 5.72% sobre o vale transporte.....	<b>R\$ 0,00</b>
4) Contribuição ao CEINEE(1+2+3).....	<b>R\$ 690,83</b>
<b>TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES AO CEINEE: R\$ 690,83</b>	

**IDENTIFICAÇÃO**

Curitiba, <u>29/09/2022</u>	Local e Data
	
Assinatura do Responsável pela administração do convênio com o Ceinee sob carimbo	



**Dinoel Alves do Carmo**  
 Contador  
 CRC-PR 049.045/O-3  
 Portaria 98/2010 de 27/04/2010



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 16 de novembro de 2022.

**Mem. Int. 099/2022 - GAB**

Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.383/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.383/2022, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para o Departamento Legislativo desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria Jurídica para análise.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Pastor Deimeval Borba  
Presidente

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.**



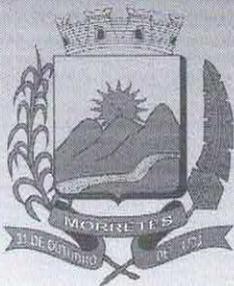
## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 087/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.383/2022 que "Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 novembro de 2022.

*Anelize de G. Bodziak*  
**Anelize de Goss Bodziak**  
**Diretora Legislativa**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 16 de novembro de 2022.

**Mem. Int 099/2022**  
**Ref: Solicitação de Parecer Jurídico**

**Prezada Senhora,**

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.383/2022, para análise e parecer, conforme determinação da Presidência da Casa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

*Anelize de Goss Bodziak*  
**Anelize de Goss Bodziak**  
Diretora Legislativa

*Recebido em*  
*13/11/2022*  
*[Signature]*  
**Daniele L. A. Sanches**  
Procuradora  
OAB/PR 30 110  
Portaria 127/2010

**DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.**  
**MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**NESTE PRÉDIO.**

**RECEBIDO**

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2383/2022

EM: 04 / 12 / 22

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

  
Assinatura

*“Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008”.*

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tem por objetivo regulamentar a contratação de estagiários no âmbito do Poder Legislativo.

Quanto à análise da regularidade da competência e iniciativa para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

*Compete ao Município.*

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Referida contratação pública que se pretende instituir no âmbito do Poder Legislativo do Município de Morretes se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 227, *caput*, da CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, artigo 22), o presente projeto de lei dispõe sobre o acesso e preparo ao trabalho pelos jovens, política alinhada aos fins constitucionais em questão.

A previsão legal de concessão de estágio constitui uma nítida implantação de política educacional, vez que a Lei claramente distingue o contrato de estágio do contrato de trabalho.

Por isso, o município pode legislar supletivamente acerca dos contratos de estágio, mas, sua competência é limitada pelas diretrizes gerais traçadas na legislação federal, haja vista tratar-se de competência concorrente.

Cabe ressaltar que a especificidade do estágio faz com que a natureza jurídica se distancie da noção de contrato de trabalho, desde que observados os parâmetros legais. O termo de compromisso de estágio não se confunde com o contrato de trabalho, tratando-se de política educacional, pelas razões já colacionadas, razão pela qual não é o caso de competência legislativa privativa da União, pois, não se trata de legislação atinente ao Direito do Trabalho. O município, por isso, pode legislar livremente acerca de programas de estágio (como estabelecer critérios de admissão, por exemplo), mas, não pode em suas legislações contrariar as previsões da norma federal. A competência legislativa concorrente se caracteriza pelo fato

de ser exercida simultaneamente, sobre a mesma matéria, por cada ente federado. No âmbito da competência concorrente, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, onde a legislação federal tem primazia sobre as leis estaduais e municipais, ao passo que a legislação estadual se sobrepõe, apenas, às leis municipais. Resta evidente, portanto, tratar-se de competência legislativa concorrente.

Quanto à iniciativa do Poder Legislativo para lançamento deste projeto, observa-se que o mesmo trata de providência voltada a contratação de estagiários com a finalidade de formação técnico-profissional.

De acordo com o artigo 22, XXIV da Constituição Federal compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse passo, a Lei n.º 9.394/1996 incluiu o estágio no rol de assuntos concernentes à educação nacional, dispondo, em seu artigo 82, que "os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria".

O tema fora tratado na Lei n.º 11.788/2008 que deve, obrigatoriamente, ser observada por todas as entidades federadas, inclusive os Municípios. É de se ressaltar que a Lei n.º 11.788/2008 é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja contratação de estagiários no Município. Assim, cada entidade com autonomia administrativa, pode admitir seus estagiários com fundamento na legislação federal.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara compete a Mesa Diretora atribuições de propor projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 17, inciso III. Ademais conforme dispõe o *caput* do art. 109 do RI, c/c art. 61 da CF abaixo descrito, a iniciativa da Câmara encontra-se devidamente autorizada:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que não há qualquer óbice à proposta. Isso porque o objetivo primordial do projeto é promover uma política de incentivos à garantia do direito ao acesso e preparo ao trabalho para os jovens, o que representa fator de proteção constitucional prevista para esse grupo conforme previsão na Carta Magna.

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).*

Importante salientar que muito comumente a Administração não promove ela própria todos os trâmites necessários à admissão de estagiários, utilizando-se dos chamados "agentes de integração" na seleção de estagiários, como por exemplo o CIEE, o que aliás é autorizado expressamente na aludida lei federal:

*Art. 5º. As instituições de ensino e as partes cêdentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.*

*§ 1.º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:*

*I - identificar oportunidades de estágio;*

*II - ajustar suas condições de realização;*

*III - fazer o acompanhamento administrativo;*

*IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;*

*V - cadastrar os estudantes.*

*§ 2.º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.*

*§ 3.º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.*

O estágio não obrigatório tem por principal finalidade promover formação educacional e experiência profissional aos educandos, devendo atender precipuamente aos interesses do estudante. Melhor explicando: o estágio é um mecanismo jurídico instituído para favorecer o estagiário em sua formação profissional, não visa criar vantagens para as instituições públicas e privadas concedentes, tampouco para as instituições de ensino.

O estágio, por isso, nunca pode ser concedido com vistas à obtenção de mão de obra "barata", o que desnatura o instituto. Em outras palavras: não se pode conceder estágio visando ao interesse da Administração, visto que o estágio deve ser estabelecido em favor dos estudantes, tratando-se de legislação com cunho social e educacional, não administrativo e não trabalhista.

A Lei Federal n.º 11.788/2008, já em seu artigo primeiro, prescreve:

*Art. 1.º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*§ 1.º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2.º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*



Portanto, as principais características do estágio são:

- Constituir-se em ato escolar supervisionado o que está presente, no caso do projeto de lei em referência, visto que a supervisão do estágio deve ser efetivada e regulamentada pelo Legislativo, porquanto entidade concedente;
- Ocorrer no ambiente de trabalho. O que está igualmente presente no caso do projeto de lei em referência.
- Constituir-se em preparação para o trabalho. O que também está presente, pelos mesmos fundamentos.
- Desenvolver-se com instituições de ensino superior, de ensino profissional, médio regular e técnico.
- Deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, o que se insere no rol das atribuições das instituições de ensino, que, ao celebrar o convênio, deve observar a correlação do curso com as atividades do estágio.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não ofende qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas a contrário, trata de dar desenvolvimento específico, no âmbito local do Poder Legislativo, às disposições valorativas e principiológicas dispostas pelo constituinte originário no caput, do art. 37, da CF/88:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Em Direito Administrativo, o estagiário insere-se no grupo dos agentes públicos. Como exerce uma atividade de prestação de serviço no âmbito das repartições, se submete, assim como os demais agentes, por força do art. 37, aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tem, portanto, além dos direitos já conhecidos, obrigações específicas relacionadas ao trabalho público, o qual envolve o trato com bens e interesses da coletividade.

No que refere ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, verifica-se que foram realizados os apontamentos contábeis pelo Sr. Contador desta Casa; nos quais apresentou cálculo da despesa que reflete os valores da bolsa estágio e demais despesas que poderão resultar da aprovação do presente projeto.

Em realidade, as dotações referentes as despesas decorrentes do presente projeto serão mais bem esmiuçadas por ocasião da realização de processo licitatório para contratação da empresa (agente de integração). Portanto, nesta ocasião é que deverão ser apontadas a dotação orçamentária específica, a ser enquadrada no elemento da despesa referente aos serviços de terceiros (pessoa jurídica).



Por fim, esta Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei n.º 2383/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de dezembro de 2022.

DANIELE DE LIMA  
ALVES SANCHES

Assinado de forma digital por  
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES  
Dados: 2022.12.01 10:09:25 -03'00'

**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
**Procuradora da Câmara Municipal de Morretes**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o PROJETO DE LEI Nº 2.383/2022 – Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008”, bem como o Parecer Jurídico exarado pela Procuradora da Casa.

.Palácio Marumbi, Morretes, 1º de dezembro de 2022.

*Anelize de S. Bodziak*  
**Anelize de Goss Bodziak**  
Diretora Legislativa

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba	<i>[Signature]</i>	01/12/2022
João Vitor Peluso	<i>[Signature]</i>	01/12/22
Celso Ferreira de Souza	<i>[Signature]</i>	01/12/2022
Isael Alves	<i>[Signature]</i>	01/12/2022
Airton Tomazi	<i>[Signature]</i>	02/12/22
Júlio Cesar Cassilha	<i>[Signature]</i>	03/12/22
Mauro Cardoso de Pontes	<i>[Signature]</i>	01/12/2022
Elói Nogueira	<i>[Signature]</i>	01/12/2022
Marcela da Silva Elias	<i>[Signature]</i>	01/12/2022.
Fabiano Cit	<i>[Signature]</i>	01/12/2022
Luciane Costa Coelho	<i>[Signature]</i>	01/12/22



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 2.383/2022

**SÚMULA:** *Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008.*

**INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2022.

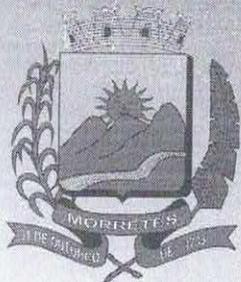
  
Pastor Deimeval Borba  
Presidente

**Excelentíssimo Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, <sup>01</sup> de dezembro de 2022.

  
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 2.383/2022

**SÚMULA:** *Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008.*

**INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2022.

  
Pastor Deimeval Borba  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Elói Nogueira.

Presidente da Comissão de ~~Educação, Saúde e Assuntos Sociais~~.

Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 01 de  de 2022.

  
Presidente

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 2.383/2022

**SÚMULA:** *Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008.*

**INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

Senhor Presidente,

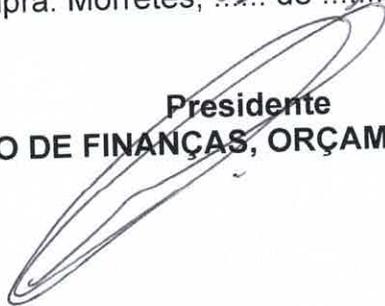
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2022.

  
**Pastor Deimeval Borba**  
**Presidente**

**Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso da Silva.**  
**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.**  
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 01 de ... DEZEMBRO ... de 2022.

  
**Presidente**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

**PROJETO DE LEI Nº 2.383/2022**

**SÚMULA:** “Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008.”

**INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Senhor Vereador,**

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

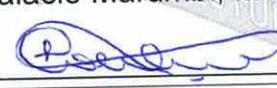
Palácio Marumbi, Morretes, 01 de dezembro de 2022.

  
**Vereadora Luciane Costa Coelho**  
**Presidente da Comissão**

**Recibo**

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de dezembro de 2022.

Vereador 

**EXMO. SENHOR.** Luciane Costa Coelho  
**MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL MORRETES**



**PARECER DA COMISSÃO DE:  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2383/2022**

**SÚMULA:** "Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal nº11.788, de 25 de setembro de 2.008".

**Relatório**

Na data de 11 de novembro de 2022, foi protocolado na casa o Projeto de Lei nº 2383/2022, posteriormente no dia 30 de novembro o mesmo foi encaminhado a esta comissão, e por fim na data do dia 01 de dezembro a Presidente desta comissão designou a si mesma a relatoria do presente projeto.

**Análise**

Analisando o Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2022 considerando o Parecer Jurídico exarado pela procuradoria da casa, que o mesmo atende a legislação vigente, a Vereadora designada relatora exara parecer **FAVORÁVEL**. Da leitura e análise integral do texto elaborado pelo proponente, registramos que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL**.

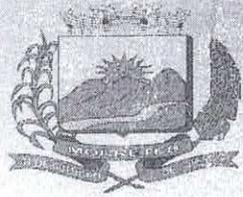
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2022.

  
João Vitor Peluso da Silva  
Vereador

  
Luciane Costa Coelho  
Relatora

  
Isael Alves  
Vereador



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

**PROJETO DE LEI Nº 2.383/2022**

**SÚMULA:** “Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008.”

**INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Senhor Vereador,**

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, ..... de ..... *dezembro* ..... de 2022.

*[Signature]*  
**Vereador João Vitor Peluso**  
**Presidente da Comissão**

**Recibo**

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, ..... de ..... *18* ..... de 2022.

Vereador *[Signature]*

**EXMO. SENHOR. *Mauro Cardoso***  
**MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL MORRETES**



**PARECER DA COMISSÃO DE:  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**PROCESSO LEGISLATIVO 2383/2022**

**SÚMULA:** "Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós graduação, no âmbito do poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2.008."

**Relatório**

Na data de 11 de novembro de 2022 foi protocolado na Casa o Projeto de Lei nº 2387/2022. O mesmo foi encaminhado a esta comissão dia 30 de novembro de 2022 e designada sua relatoria dia 01 de dezembro de 2022. O Presidente designou o Vereador Mauro Cardoso de Pontes para exercer a relatoria.

**Análise**

Em análise ao Projeto de Lei nº 2383/2022 e de acordo com o parecer jurídico exarado por esta casa, nota-se que não possui inconformidades jurídicas diante disto este Relator apresenta parecer FAVORÁVEL à sua apreciação.

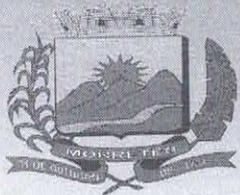
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2022.

  
**Fabiano Cit**  
Vereador

  
**Vereador Mauro Cardoso de Pontes**  
Relator

  
**João Vitor Peluso da Silva**  
Vereador



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

**PROJETO DE LEI Nº 2.383/2022**

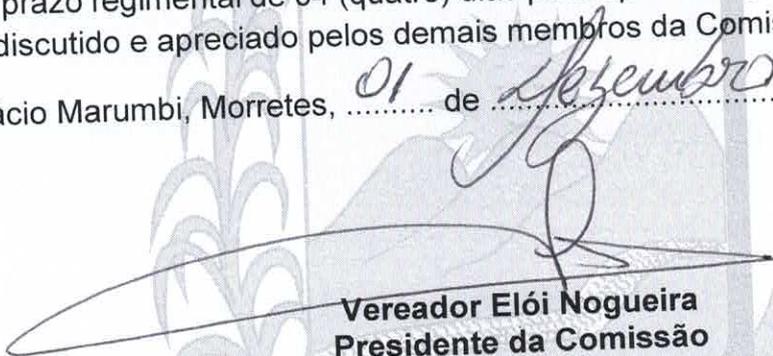
**SÚMULA:** “Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008.”

**INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Senhor Vereador,**

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, ..... de 01 de setembro ..... de 2022.

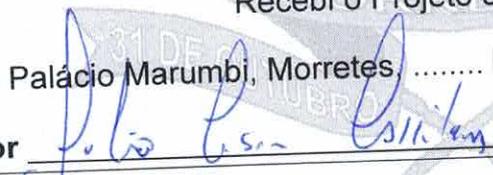
  
**Vereador Elói Nogueira**  
**Presidente da Comissão**

**Recibo**

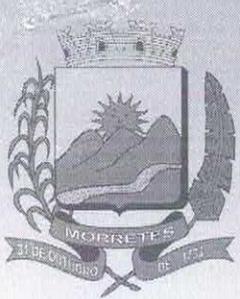
Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, ..... de ..... de 2022.

Vereador



**EXMO. SENHOR. César**  
**MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,**  
**FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**  
**CÂMARA MUNICIPAL MORRETES**



**PARECER DA COMISSÃO DE:  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2383/2022**

**SÚMULA:** Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008.

**Relatório**

Na data de 07 de novembro de 2022, foi protocolado na casa o Projeto de Lei nº 2383/2022, posteriormente no dia 30 de novembro o mesmo foi encaminhado a esta comissão, e por fim na data do dia 01 de novembro o Presidente desta comissão, designou o Vereador Julio Cesar Cassilha a relatoria do presente projeto.

**Análise**

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a contratação de estudantes para estágio da educação superior, do ensino técnico profissionalizante e ensino médio, e oferecer uma melhor valorização dos estagiários, concedendo-lhes um valor mais justo na bolsa-estágio e no auxílio-transporte. A proposta objetiva



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



permitir um leque de oportunidades aos estudantes nesta fase embrionária de suas vidas na busca de conhecimento e também de amadurecimento pessoal e profissional.

## Voto do Relator

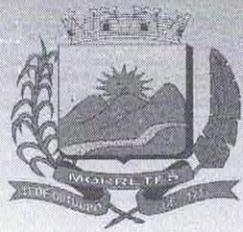
Em face ao exposto e estando o presente de acordo com as legislações vigentes e ainda considerando o Parecer Jurídico exarado pela procuradoria da casa, este Vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**, e que o presente projeto seja possa ser levado ao Plenário para apreciação.  
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2022.

  
Vereador Julio Cesar Cassilha  
Relator







**TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.383/2022**

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	✓		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	X		
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 30/11/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 087/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (✓) Sim ( ) Não  
A matéria possui Propostas de Emenda? ( ) Sim ( ) Não

*Anelize de Goss Bodziak*  
**ANELIZE DE GOSS BODZIAK**  
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- ( x ) Inclusão em pauta.
- ( ) Devolução
- ( ) Arquivamento
- ( ) Providências Jurídicas

Apreciação única: 07/12/2022

1ª votação: + + +

2ª votação: + + +

3ª votação: + + +

*Deimeval Borba*  
**Pastor Deimeval Borba**  
Presidente



**PROJETO DE LEI N.º 2.383/2022**

*Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008.*

*(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.383/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora).*

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O estágio de estudantes, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. A admissão de estagiários tem por objetivo a complementação do ensino e da aprendizagem fomentando a prática de atividade profissional para futura inserção no mercado de trabalho, observadas as disposições da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008, não gerando qualquer vínculo de emprego com a Câmara Municipal.

Art. 3º. O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com a Câmara Municipal.

Art. 4º. Fica instituída uma bolsa-estágio ofertada aos estagiários estudantes de nível médio regular ou técnico, graduação e pós graduação, vinculados à instituição de ensino particular ou pública, os quais serão recrutados por meio de agente de integração de estágio contratado pela Câmara por meio de regular processo licitatório, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

§ 1º. O agente de integração é a entidade que fará a interlocução entre o estagiário, a instituição de ensino, e a Câmara, órgão concedente.



§ 2º. Caberá ao agente de integração de estágio, o cadastramento, a coordenação do processo de seleção, admissão e pagamento da bolsa aos estagiários.

§ 3º. O processo de seleção do estagiário ficará a critério do agente de integração, podendo ser por meio de teste seletivo, entrevista e/ou avaliação curricular.

Art. 5º. As vagas de estágio previstas no anexo II serão destinadas aos setores da Câmara Municipal, conforme a necessidade das demandas de trabalho.

§ 1º. O setor da Câmara Municipal que solicitar a contratação de estagiário, deverá especificar a necessidade da demanda de trabalho e encaminhar seu pedido à Presidência da Câmara, indicando o nível escolar e quantidade desejada, de acordo com a disponibilidade de vagas constantes no anexo II desta Lei.

§ 2º. Poderão estagiar estudantes com no mínimo 16 (dezesesseis) anos, matriculados em qualquer período do curso, desde que obedeça aos critérios estabelecidos pela respectiva instituição de ensino e/ou coordenação de curso.

§ 3º. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da Câmara, concedente do estágio.

Art. 6º. O início do estágio dar-se-á com a assinatura do termo de compromisso celebrado entre o estudante e o agente de integração, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino na forma da Lei n.º 11.788, de 2.008.

§ 1º. O termo de compromisso celebrado será também firmado pelo agente de integração, ao qual compete verificar se o aluno interessado preenche as condições exigidas e providenciar a documentação competente necessária à sua contratação.

§ 2º. Somente podem ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º. O agente de integração será responsabilizado civilmente se indicar estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

§ 4º. A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de



integração, a Câmara Municipal de Morretes, sob pena de corresponsabilidade em eventual ação judicial.

Art. 7º. O estágio será realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, mediante atividades correlatas ao curso frequentado pelo mesmo.

§ 1º. As atividades realizadas pelo estagiário deverão ser supervisionadas por servidor lotado para orientar e avaliar o desenvolvimento do estágio no setor ao qual for encaminhado.

§ 2º. O supervisor de estágio deverá assinar e encaminhar ao agente de integração, os relatórios de acompanhamento e avaliação de estágio.

Art. 8º. O estagiário que comprovar a necessidade de transporte urbano receberá auxílio-transporte, podendo ser em pecúnia equivalente a duas passagens por dia de efetivo estágio, vedado qualquer desconto para o recebimento do referido auxílio.

Art. 9º. A duração do estágio será de no mínimo 06(seis) meses e máximo 02 (dois) anos, devendo ser renovado semestralmente o termo de compromisso entre as partes, condicionando-se a renovação ao interesse da Administração e a comprovação, por parte do estagiário, de sua frequência escolar.

Parágrafo único. A conclusão do curso, a reprovação ou o trancamento da matrícula impedirão a renovação do estágio e consequente bolsa-estágio.

Art. 10. O termo de compromisso de estágio somente poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes situações:

- I - automaticamente, ao término do prazo acordado;
- II - pelo não comparecimento injustificado por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não, no período de um mês;
- III - por colação de grau de nível superior, nível médio e curso profissionalizante de nível técnico.
- IV - por abandono do curso ou trancamento da matrícula;
- V - a pedido do estagiário;
- VI - a qualquer tempo de acordo com os interesses da Câmara;
- VII - pelo descumprimento do termo de compromisso e/ou plano de estágio.

Art. 11. É dever do estagiário:



- I - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, em conformidade com o plano de estágio;
- II - efetuar o registro de frequência;
- III - nos casos de ausência, apresentar documento comprobatório da justificativa apresentada;
- IV - comunicar imediatamente ao supervisor de estágio a eventual desistência ou desligamento do estágio;
- V - comunicar imediatamente ao supervisor sobre qualquer alteração relativa ao curso;
- VI - ressarcir ao erário, eventuais valores recebidos indevidamente;
- VII - Comparecer com trajes/vestimentas adequados ao setor onde irá desenvolver as atividades de estágio;
- VIII - ser assíduo e pontual;
- IX - exercer com zelo e dedicação as atividades de estágio;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos da unidade administrativa sejam eles despachos, decisões, providencias e documentos congêneres;
- XI - zelar pela economia dos recursos e conservação do patrimônio público.

Art. 12. É dever da Câmara, órgão concedente de estágio:

- I - promover a integração do estagiário ao ambiente da unidade administrativa;
- II - realizar o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário;
- III - zelar pelo íntegro cumprimento do termo de compromisso de estágio mantendo o controle de frequência e jornada;
- IV - comunicar imediatamente ao agente de integração, a desistência ou desligamento do estagiário;
- V - promover aditivo contratual quando houver necessidade e ou alterações no plano de estágio; na forma da lei.

Art. 13. Demais especificações para a contratação dos estagiários serão definidas pela Presidência da Câmara e incluídas no Termo de Referência que fará parte integrante do procedimento licitatório com a finalidade de contratar o agente de integração.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

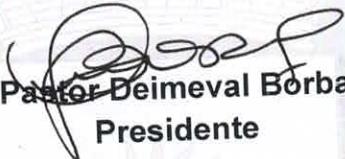
Art. 15. Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I e II que dispõem sobre a



Tabela de valores da bolsa estágio e auxílio transporte e quadro de distribuição de vagas respectivamente.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes 07 de dezembro de 2022.

  
**Pastor Deimeval Borba**  
**Presidente**



## ANEXO I

### TABELA DE VALORES DA BOLSA DE ESTÁGIO E AUXÍLIO TRANSPORTE

Formação	Valor da Bolsa estágio	Auxílio Transporte
Pós Graduação	Valor correspondente a 80 % da remuneração básica do Cargo de Assessor Parlamentar- Simbologia AP-1, conforme lei vigente	Valor equivalente a 2 passagens diárias
Graduação	Valor correspondente a 54 % da remuneração básica do Cargo de Assessor Parlamentar- Simbologia AP-11, conforme lei vigente	Valor equivalente a 2 passagens diárias
Ensino Médio/Técnico	Valor correspondente a 30 % da remuneração básica do Cargo de Assessor Parlamentar- Simbologia AP-11, conforme lei vigente	Valor equivalente a 2 passagens diárias

## ANEXO II

### DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS

VAGAS	FORMAÇÃO	CURSOS
01	Pós Graduação	Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão Pública, Letras, Informática e congêneres*
03	Graduação	Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão Pública, Letras, Informática e congêneres*
02	Ensino médio/técnico	Ensino Médio Regular e/ou Profissionalizante

\*congêneres da área de informática tais como ciência da computação, gestão em tecnologia da informação

TOTAL	06 (Estagiários)
-------	------------------



**Câmara Municipal de Morretes**  
ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 7 de dezembro de 2022.

**Ofício nº 166/2022**

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

**Senhor Prefeito,**

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nºs 396, 397, 398, 399, 400 e 402/2022, de iniciativa dos Vereadores desta Casa, apresentadas e devidamente encaminhadas na 38ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 07 de dezembro do corrente ano.

Da mesma forma, conduzimos para sanção desta municipalidade, no prazo legal, os Projetos de Leis de iniciativas do Poder Executivo e Legislativo com os seguintes números: nº 2.379, 2.381, 2.383, 2.386, 2.387, 2.388, 2.389, 2.390, 2.391, 2.392 e 2.380/2022 e Projeto de Lei Complementar nº 032/2012, os quais também foram objeto de deliberação e aprovação do Plenário da Câmara.

Solicitamos atenção especial de Vossa Excelência com relação aos prazos legais de sanção especialmente com relação ao Projeto de Lei nº 2392/2022, que advém de atendimento à Recomendação do Ministério Público – em anexo.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Pastor Deimeval Borba  
Presidente

**EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.**  
**MORRETES - PARANÁ.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES  
PR

Câmara Municipal de Morretes  
No. 039  
17  
AM

PROCESSO TIPO Geral (Interno) - Nº 5996 / 2022

**DATA:** 08/12/22 - 11:42  
**Requerente:** 10366-Câmara Municipal de Morretes  
**CPF/CNPJ:** 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**  
**Endereço:** CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50 **Bairro** CENTRO  
**Complemento:** Prédio Principal **CEP:** 83350-000  
**Cidade:** MORRETES-PR **Celular:** (41) 3462-1386  
**Telefone:** (41) 3462-1386

**ASSUNTO/MOTIVO:** 35-Resposta de indicação / requerimento de vereador

Ofício nº 166/2022

Não foram vinculados arquivos

Zona:

Quadra:

Data: 08/12/2022

Cadastro

Sua senha é: 59018

Funcionário



Ofício nº 768/2022 – GAB.

Morretes, 22 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.  
**Vereador Pastor Deimeval Borba**  
Presidente da Câmara Municipal de Morretes  
Morretes - PR

Senhor Presidente,

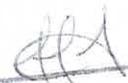
Passamos às mãos de Vossa Excelência as Leis Municipais nº 748/2022 e 749/2022, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,



**Sebastião Brindarolli Júnior**  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
PROTOCOLO  
Recebido em 22/12/22 às 11:50 hs.



**LEI MUNICIPAL Nº 749 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

*“Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008”.*

*(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.383/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora).*

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O estágio de estudantes, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** A admissão de estagiários tem por objetivo a complementação do ensino e da aprendizagem fomentando a prática de atividade profissional para futura inserção no mercado de trabalho, observadas as disposições da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008, não gerando qualquer vínculo de emprego com a Câmara Municipal.

**Art. 3º.** O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com a Câmara Municipal.

**Art. 4º.** Fica instituída uma bolsa-estágio ofertada aos estagiários estudantes de nível médio regular ou técnico, graduação e pós graduação, vinculados à instituição de ensino particular ou pública, os quais serão recrutados por meio de agente de integração de estágio contratado pela Câmara por meio de regular processo licitatório, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

**§ 1º.** O agente de integração é a entidade que fará a interlocução entre o estagiário, a instituição de ensino, e a Câmara, órgão concedente.



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10  
Morretes - PR - 83350-000  
41 3462-1266  
gabinete@morretes.pr.gov.br



**§ 2º.** Caberá ao agente de integração de estágio, o cadastramento, a coordenação do processo de seleção, admissão e pagamento da bolsa aos estagiários.

**§ 3º.** O processo de seleção do estagiário ficará a critério do agente de integração, podendo ser por meio de teste seletivo, entrevista e/ou avaliação curricular.

**Art. 5º.** As vagas de estágio previstas no anexo II serão destinadas aos setores da Câmara Municipal, conforme a necessidade das demandas de trabalho.

**§ 1º.** O setor da Câmara Municipal que solicitar a contratação de estagiário, deverá especificar a necessidade da demanda de trabalho e encaminhar seu pedido à Presidência da Câmara, indicando o nível escolar e quantidade desejada, de acordo com a disponibilidade de vagas constantes no anexo II desta Lei.

**§ 2º.** Poderão estagiar estudantes com no mínimo 16 (dezesesseis) anos, matriculados em qualquer período do curso, desde que obedeça aos critérios estabelecidos pela respectiva instituição de ensino e/ou coordenação de curso.

**§ 3º.** A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da Câmara, concedente do estágio.

**Art. 6º.** O início do estágio dar-se-á com a assinatura do termo de compromisso celebrado entre o estudante e o agente de integração, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino na forma da Lei n.º 11.788, de 2.008.

**§ 1º.** O termo de compromisso celebrado será também firmado pelo agente de integração, ao qual compete verificar se o aluno interessado preenche as condições exigidas e providenciar a documentação competente necessária à sua contratação.

**§ 2º.** Somente podem ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10  
Morretes - PR - 83350-000  
41 3462-1266  
gabinete@morretes.pr.gov.br



relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pela Câmara Municipal de Vereadores.

**§ 3º.** O agente de integração será responsabilizado civilmente se indicar estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**§ 4º.** A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de integração, a Câmara Municipal de Morretes, sob pena de corresponsabilidade em eventual ação judicial.

**Art. 7º.** O estágio será realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, mediante atividades correlatas ao curso frequentado pelo mesmo.

**§ 1º.** As atividades realizadas pelo estagiário deverão ser supervisionadas por servidor lotado para orientar e avaliar o desenvolvimento do estágio no setor ao qual for encaminhado.

**§ 2º.** O supervisor de estágio deverá assinar e encaminhar ao agente de integração, os relatórios de acompanhamento e avaliação de estágio.

**Art. 8º.** O estagiário que comprovar a necessidade de transporte urbano receberá auxílio-transporte, podendo ser em pecúnia equivalente a duas passagens por dia de efetivo estágio, vedado qualquer desconto para o recebimento do referido auxílio.

**Art. 9º.** A duração do estágio será de no mínimo 06(seis) meses e máximo 02 (dois) anos, devendo ser renovado semestralmente o termo de compromisso entre as partes, condicionando-se a renovação ao interesse da Administração e a comprovação, por parte do estagiário, de sua frequência escolar.



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE

Câmara Municipal de Morretes  
Nº 044  
Praça Rocha Pombo, 10  
Morretes - PR - 83350-000  
41 3462-1266  
gabinete@morretes.pr.gov.br

**Parágrafo único.** A conclusão do curso, a reprovação ou o trancamento da matrícula impedirão a renovação do estágio e conseqüente bolsa-estágio.

**Art. 10.** O termo de compromisso de estágio somente poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes situações:

- I - automaticamente, ao término do prazo acordado;
- II - pelo não comparecimento injustificado por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não, no período de um mês;
- III - por colação de grau de nível superior, nível médio e curso profissionalizante de nível técnico.
- IV - por abandono do curso ou trancamento da matrícula;
- V - a pedido do estagiário;
- VI - a qualquer tempo de acordo com os interesses da Câmara;
- VII - pelo descumprimento do termo de compromisso e/ou plano de estágio.

**Art. 11.** É dever do estagiário:

- I - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, em conformidade com o plano de estágio;
- II - efetuar o registro de frequência;
- III - nos casos de ausência, apresentar documento comprobatório da justificativa apresentada;
- IV - comunicar imediatamente ao supervisor de estágio a eventual desistência ou desligamento do estágio;
- V - comunicar imediatamente ao supervisor sobre qualquer alteração relativa ao curso;
- VI - ressarcir ao erário, eventuais valores recebidos indevidamente;
- VII - Comparecer com trajes/vestimentas adequados ao setor onde irá desenvolver as atividades de estágio;
- VIII - ser assíduo e pontual;
- IX - exercer com zelo e dedicação as atividades de estágio;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos da unidade administrativa sejam eles despachos, decisões, providencias e documentos congêneres;
- XI - zelar pela economia dos recursos e conservação do patrimônio público.

**Art. 12.** É dever da Câmara, órgão concedente de estágio:



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10  
Morretes - PR - 83350-000  
41 3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br



- I** - promover a integração do estagiário ao ambiente da unidade administrativa;
- II** - realizar o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário;
- III** - zelar pelo íntegro cumprimento do termo de compromisso de estágio mantendo o controle de frequência e jornada;
- IV** - comunicar imediatamente ao agente de integração, a desistência ou desligamento do estagiário;
- V** - promover aditivo contratual quando houver necessidade e ou alterações no plano de estágio; na forma da lei.

**Art. 13.** Demais especificações para a contratação dos estagiários serão definidas pela Presidência da Câmara e incluídas no Termo de Referência que fará parte integrante do procedimento licitatório com a finalidade de contratar o agente de integração.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

**Art. 15.** Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I e II que dispõem sobre a Tabela de valores da bolsa estágio e auxílio transporte e quadro de distribuição de vagas respectivamente.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 21 de dezembro de 2022.**

  
**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
Prefeito



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE

Praca Rocha Pombo, 10  
Morretes - PR - 83350-000  
41 3462-1266  
gabinete@morretes.pr.gov.br



ANEXO I

TABELA DE VALORES DA BOLSA DE ESTÁGIO E AUXÍLIO TRANSPORTE

<b>Formação</b>	<b>Valor da Bolsa estágio</b>	<b>Auxílio Transporte</b>
Pós Graduação	Valor correspondente a 80 % da remuneração básica do Cargo de Assessor Parlamentar- Simbologia AP-1, conforme lei vigente	Valor equivalente a 2 passagens diárias
Graduação	Valor correspondente a 54 % da remuneração básica do Cargo de Assessor Parlamentar- Simbologia AP-11, conforme lei vigente	Valor equivalente a 2 passagens diárias
Ensino Médio/Técnico	Valor correspondente a 30 % da remuneração básica do Cargo de Assessor Parlamentar- Simbologia AP-11, conforme lei vigente	Valor equivalente a 2 passagens diárias



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE

Praca Rocha Pombo, 10  
Morretes - PR - 83360-000  
41 3462-1266  
gabinete@morretes.pr.gov.br



## ANEXO II

### DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS

VAGAS	FORMAÇÃO	CURSOS
01	Pós Graduação	Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão Pública, Letras, Informática e congêneres*
03	Graduação	Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão Pública, Letras, Informática e congêneres*
02	Ensino médio/técnico	Ensino Médio Regular e/ou Profissionalizante

\*congêneres da área de informática tais como ciência da computação, gestão em tecnologia da informação

TOTAL	06 (Estagiários)
-------	------------------

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES**



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 749 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

*“Regulamenta a admissão remunerada de estagiários de nível médio regular e técnico, graduação e pós-graduação, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, na forma da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008”.*

*(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.383/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora).*

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O estágio de estudantes, no âmbito do Poder Legislativo de Morretes, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** A admissão de estagiários tem por objetivo a complementação do ensino e da aprendizagem fomentando a prática de atividade profissional para futura inserção no mercado de trabalho, observadas as disposições da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2.008, não gerando qualquer vínculo de emprego com a Câmara Municipal.

**Art. 3º.** O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com a Câmara Municipal.

**Art. 4º.** Fica instituída uma bolsa-estágio ofertada aos estagiários estudantes de nível médio regular ou técnico, graduação e pós graduação, vinculados à instituição de ensino particular ou pública, os quais serão recrutados por meio de agente de integração de estágio contratado pela Câmara por meio de regular processo licitatório, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

**§ 1º.** O agente de integração é a entidade que fará a interlocução entre o estagiário, a instituição de ensino, e a Câmara, órgão concedente.

**§ 2º.** Caberá ao agente de integração de estágio, o cadastramento, a coordenação do processo de seleção, admissão e pagamento da bolsa aos estagiários.

**§ 3º.** O processo de seleção do estagiário ficará a critério do agente de integração, podendo ser por meio de teste seletivo, entrevista e/ou avaliação curricular.

**Art. 5º.** As vagas de estágio previstas no anexo II serão destinadas aos setores da Câmara Municipal, conforme a necessidade das demandas de trabalho.

**§ 1º.** O setor da Câmara Municipal que solicitar a contratação de estagiário, deverá especificar a necessidade da demanda de trabalho e encaminhar seu pedido à Presidência da Câmara, indicando o nível escolar e quantidade desejada, de acordo com a disponibilidade de vagas constantes no anexo II desta Lei.

**§ 2º.** Poderão estagiar estudantes com no mínimo 16 (dezesesseis) anos, matriculados em qualquer período do curso, desde que obedeça aos critérios estabelecidos pela respectiva instituição de ensino e/ou coordenação de curso.

**§ 3º.** A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da Câmara, concedente do estágio.

**Art. 6º.** O início do estágio dar-se-á com a assinatura do termo de compromisso celebrado entre o estudante e o agente de integração,



com a interveniência obrigatória da instituição de ensino na forma da Lei n.º 11.788, de 2.008.

§ 1º. O termo de compromisso celebrado será também firmado pelo agente de integração, ao qual compete verificar se o aluno interessado preenche as condições exigidas e providenciar a documentação competente necessária à sua contratação.

§ 2º. Somente podem ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º. O agente de integração será responsabilizado civilmente se indicar estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

§ 4º. A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de integração, a Câmara Municipal de Morretes, sob pena de corresponsabilidade em eventual ação judicial.

**Art. 7º.** O estágio será realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, mediante atividades correlatas ao curso frequentado pelo mesmo.

§ 1º. As atividades realizadas pelo estagiário deverão ser supervisionadas por servidor lotado para orientar e avaliar o desenvolvimento do estágio no setor ao qual for encaminhado.

§ 2º. O supervisor de estágio deverá assinar e encaminhar ao agente de integração, os relatórios de acompanhamento e avaliação de estágio.

**Art. 8º.** O estagiário que comprovar a necessidade de transporte urbano receberá auxílio-transporte, podendo ser em pecúnia equivalente a duas passagens por dia de efetivo estágio, vedado qualquer desconto para o recebimento do referido auxílio.

**Art.9º.** A duração do estágio será de no mínimo 06(seis) meses e máximo 02 (dois) anos, devendo ser renovado semestralmente o termo de compromisso entre as partes, condicionando-se a renovação ao interesse da Administração e a comprovação, por parte do estagiário, de sua frequência escolar.

**Parágrafo único.** A conclusão do curso, a reprovação ou o trancamento da matrícula impedirão a renovação do estágio e consequente bolsa-estágio.

**Art. 10.** O termo de compromisso de estágio somente poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes situações:

- I - automaticamente, ao término do prazo acordado;
- II - pelo não comparecimento injustificado por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não, no período de um mês;
- III- por colação de grau de nível superior, nível médio e curso profissionalizante de nível técnico.
- IV- por abandono do curso ou trancamento da matrícula;
- V- a pedido do estagiário;
- VI - a qualquer tempo de acordo com os interesses da Câmara;
- VII - pelo descumprimento do termo de compromisso e/ou plano de estágio.

**Art.11.** É dever do estagiário:

- I - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, em conformidade com o plano de estágio;
- II - efetuar o registro de frequência;
- III - nos casos de ausência, apresentar documento comprobatório da justificativa apresentada;



- IV** - comunicar imediatamente ao supervisor de estágio a eventual desistência ou desligamento do estágio;
- V** - comunicar imediatamente ao supervisor sobre qualquer alteração relativa ao curso;
- VI** - ressarcir ao erário, eventuais valores recebidos indevidamente;
- VII** - Comparecer com trajes/vestimentas adequados ao setor onde irá desenvolver as atividades de estágio;
- VIII** - ser assíduo e pontual;
- IX** - exercer com zelo e dedicação as atividades de estágio;
- X** - guardar sigilo sobre os assuntos da unidade administrativa sejam eles despachos, decisões, providências e documentos congêneres;
- XI** - zelar pela economia dos recursos e conservação do patrimônio público.

**Art.12.** É dever da Câmara, órgão concedente de estágio:

- I** - promover a integração do estagiário ao ambiente da unidade administrativa;
- II** - realizar o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário;
- III** - zelar pelo íntegro cumprimento do termo de compromisso de estágio mantendo o controle de frequência e jornada;
- IV** - comunicar imediatamente ao agente de integração, a desistência ou desligamento do estagiário;
- V** - promover aditivo contratual quando houver necessidade e ou alterações no plano de estágio; na forma da lei.

**Art. 13.** Demais especificações para a contratação dos estagiários serão definidas pela Presidência da Câmara e incluídas no Termo de Referência que fará parte integrante do procedimento licitatório com a finalidade de contratar o agente de integração.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

**Art. 15.** Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I e II que dispõem sobre a Tabela de valores da bolsa estágio e auxílio transporte e quadro de distribuição de vagas respectivamente.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 21 de dezembro de 2022.**

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
Prefeito

#### ANEXO I

#### TABELA DE VALORES DA BOLSA DE ESTÁGIO E AUXÍLIO TRANSPORTE

Formação	Valor da Bolsa estágio	Auxílio Transporte
Pós Graduação	Valor correspondente a 80 % da remuneração básica do Cargo de Assessor Parlamentar-Simbologia AP-I, conforme lei vigente	Valor equivalente a 2 passagens diárias
Graduação	Valor correspondente a 54 % da remuneração básica do Cargo de Assessor Parlamentar-Simbologia AP-II, conforme lei vigente	Valor equivalente a 2 passagens diárias
Ensino Médio/Técnico	Valor correspondente a 30 % da remuneração básica do Cargo de Assessor Parlamentar-Simbologia AP-III, conforme lei vigente	Valor equivalente a 2 passagens diárias

#### ANEXO II

#### DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS

VAGAS	FORMAÇÃO	CURSOS
01	Pós Graduação	Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão Pública, Letras, Informática e congêneres*
03	Graduação	Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão

		Pública, Letras, Informática e congêneres*
02	Ensino médio/técnico	Ensino Médio Regular e/ou Profissionalizante

\*congêneres da área de informática tais como ciência da computação, gestão em tecnologia da informação

TOTAL	06 (Estagiários)
-------	------------------

**Publicado por:**  
Deborah Charello dos Santos  
**Código Identificador:**C1ED2E12

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 23/12/2022. Edição 2673  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.383/2021 foi aprovado na 38ª Sessão Ordinária de 2022, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 749 de 21 de dezembro de 2022.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 087/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de dezembro de 2022.

*Anelize de S. Bodziak*  
**Anelize de Goss Bodziak**  
Diretora Legislativa